

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.249/2023

DATA: 25/09/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória no Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

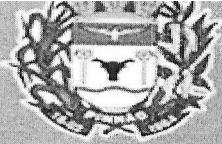
Capítulo I ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1.º Fica instituído no âmbito Municipal de Pinhão, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, que necessitam de afastamento do convívio familiar imediato acolhidos temporariamente, para que possam ser delegados e inseridos em suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, a permanência do acolhimento institucional /familiar e ainda evitar ao máximo o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2.º O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos, em acolhidos institucionalmente ou em família acolhedora, ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se:



I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Capítulo II

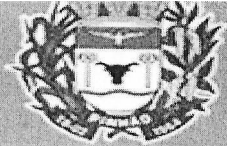
CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3.º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente em acolhimento institucional, ou avaliado pela equipe do serviço necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II – a realização de estudo psicossocial por profissional técnico devidamente habilitado pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III – estarem cientes que o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 70% (setenta por cento) do salário mínimo;



- IV – a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;
- V – ser natural do Município de Pinhão e nele possuir domicílio por no mínimo 1 (um) ano;
- VI – a existência de procedimento judicial do caso que viabilize a sugestão da equipe para a concessão do benefício da guarda subsidiada através da determinação judicial com vistas à guarda provisória.
- VII- Possuir algum meio de subsistência familiar, sejam através de repasse de renda ou de meios empregatícios.

Art. 4.º São condições impostas para o recebimento do subsídio:

- I – a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;
- II – a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;
- III – a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.
- IV- O núcleo familiar estar comparecendo em atendimentos pela rede de proteção SEMPRE QUE REQUISITADO preferencialmente CREAS e CRAS a fim de auxiliarem na elaboração nos casos de reavaliação de guarda ou ampliação de tempo de subsídios;

Parágrafo único. Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido, podendo ser utilizado para organização do lar, ampliação de espaços e compra itens que tragam melhoria a condições de moradia já existente.

Capítulo III DO SUBSÍDIO

Seção I

Do valor



Art. 5.º O subsídio previsto nesta lei tem como teto 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão ultrapassará o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sendo 70% (setenta por cento) relativo a um membro e, aos demais membros será realizado a concessão de 50% (cinquenta por cento) a cada membro acolhidos em família extensa.

Seção II

Do recebimento

Art. 6.º O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na administração da Prefeitura Municipal de Pinhão até o 15º (decimo quinto) dia útil de cada mês, em conta poupança em nome do titular da guarda, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado e assinatura de recibo.

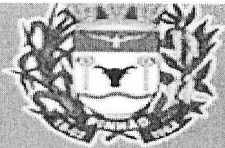
Art. 7.º O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 2 (dois) anos sendo reavaliado pela equipe a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo psicossocial realizado por equipe técnica devidamente habilitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão, por conseguinte, mediante determinação judicial.

Seção III

Do bloqueio ou suspensão

Art. 8.º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.



Art. 9.º O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo psicossocial realizado por profissional técnico devidamente habilitado Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão.

Capítulo IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

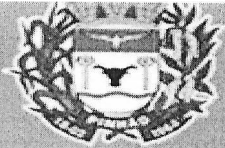
Art. 10.º A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I – fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;
- II – restabelecimento do núcleo familiar natural;
- III – óbito do beneficiário;
- IV – melhora na reorganização da dinâmica da família;
- V – quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11.º O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão.

Art. 12.º Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos de recursos próprios do município, programas específicos do Governo Federal ou Estadual.



Art. 13.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em acordo com a Equipe de Acolhimento, e com parecer prévio do Departamento Jurídico.

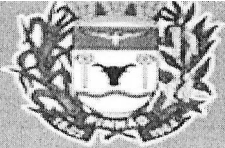
Art. 14.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 15.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.249/2023

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.249/2023, que dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória no Município de Pinhão e dá outras providências

Tendo em vista a importância da atuação dos órgãos públicos em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o “Programa Guarda Subsidiada” permite que famílias extensas/ampliadas hipossuficientes recebam um auxílio financeiro do poder público para poderem cuidar de crianças e adolescentes com as quais tenham vínculo consanguíneo e/ou afetivo e que foram retiradas do convívio dos pais biológicos por medida protetiva determinada pelo Poder Judiciário, sendo de extrema importância garantir o direito a convivência familiar digna a estas crianças e adolescente.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal